HABEAS CORPUS Nº 549.468 - SC (2019/0361666-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	BRUNO DOS SANTOS AGUILAR
ADVOGADO	:	BRUNO DOS SANTOS AGUILAR - SC050508
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ROBINSON ANTONIO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROBINSON ANTONIO DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, que denegou o *writ* de origem, por acórdão assim ementado (fl. 11):

> HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO CAUTELAR COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DEVIDAMENTE RESPEITADOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PACIENTE QUE PASSANDO-SE POR FUNCIONÁRIO DE AGÊNCIA BANCÁRIA, SOB O PRETEXTO DE AUXILIAR VÍTIMA IDOSA, 79 ANOS À ÉPOCA, EM TESE, SUBTRAI O CARTÃO BANCÁRIO E PASSA A EFETUAR DIVERSAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. PACIENTE INVESTIGADO EM OUTRO INQUÉRITO POLICIAL POR DELITO IDÊNTICO, COM O MESMO MODUS OPERANDI. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO, AO MENOS POR ORA. EVENTUAIS PREDICADOS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM, POR SI SÓ, A SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

O paciente foi preso preventivamente pela prática do crime de estelionato.

O impetrante requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, argumentando que o decreto de prisão carece de fundamentos concretos, bem como aduz não estarem presentes os requisitos necessários à segregação cautelar.

É o relatório.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C71CD0CF-BD9E-4166-94ED-C52B32FBDF36

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos exigidos pelo art. 312 do CPP.

O decreto de prisão preventiva foi assim fundamentado (fls. 27-28):

> A medida acauteladora consistente na prisão preventiva, ainda no curso do processo ou mesmo na fase do inquérito policial, somente é cabível quando se trate de imputação de crime com as características previstas no art. 313 do CPP. Ainda, também são pressupostos da prisão preventiva a existência de provas da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria (art. 312, in fine, do CPP), afigurando-se, outrossim, imprescindível que se funde na garantia da ordem pública, da ordem econômica, na conveniência da instrução criminal ou na asseguração da aplicação da lei penal (art. 312, caput, do CPP).
>
> No caso concreto, trata-se da prática de crime cuja pena máxima ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos, eis que presentes indicativos suficientes da concretização do crime de estelionato, ao qual é cominada pena de reclusão, de 1 a 5 anos, e multa.
>
> Por seu turno, a prova da materialidade e os indícios de autoria das condutas típicas perpetradas pelo indiciado estão presentes nos elementos informativos e provas já constantes no caderno investigatório (fls. 81/111), em especial, pelas declarações das vítimas Gilberto Daniel Medeiros Bizarro (fl. 67), Marta Fogliatto Bizzarro (fl. 68), José Garibaldino Oliveira (fls. 71/72), Mercedez Luiza Scartazzini (fls. 75/76) e Néri José Pedro (fls. 78/79) e, também, do termo de reconhecimento fotográfico de fls. 73 e 77.
>
> **No que tange periculum libertatis, a custódia cautelar servirá para a garantia da ordem pública e, também, para garantia da futura instrução criminal, em razão da possibilidade concreta do investigado continuar praticando os crimes em questão, porquanto possui inúmeros processos em andamento pela prática de delitos contra o patrimônio, conforme se destaca das certidões de antecedentes de fls. 124/132**.
>
> Pelos mesmos fundamentos, resta inviabilizada a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, pois entendo que, por ora, nenhuma delas daria conta de evitar a reiteração da prática delitiva, bem como garantiria a instrução criminal e a aplicação da lei penal, até porque, o acusado, no presente caso, sequer foi citado pessoalmente.
>
> Ante o exposto, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado Robinson Antonio da Silva**, com amparo nos arts. 312 e 313, I do Código de Processo Penal.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C71CD0CF-BD9E-4166-94ED-C52B32FBDF36

Como se vê, o decreto prisional tem fundamento no risco de reiteração criminosa, *em razão da possibilidade concreta do investigado continuar praticando os crimes em questão, porquanto possui inúmeros processos em andamento pela prática de delitos contra o patrimônio.*

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Assim, não se constata ilegalidade flagrante que justifique o deferimento da liminar, sendo necessária a apreciação aprofundada do *habeas corpus* por ocasião do exame de mérito, pela Turma, então garantindo a eficácia plena das decisões pelo Colegiado.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C71CD0CF-BD9E-4166-94ED-C52B32FBDF36